

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1002013-81.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

ELENICE TERESINHA LAZARDINI propõe ação de indenização por danos materiais e morais contra MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS aduzindo que na data de 29 de dezembro de 2014, no período da tarde, trafegava pela Av. Bruno Ruggiero Filho e na altura do nº 1000, caiu em um buraco na via pública, o que danificou seu veículo, sendo necessário trocar os dois pneus dianteiros, a bandeja, resultando num gasto de R\$ 900,00. Aduziu ainda que sofreu danos morais porque ficou sem seu veículo durante o conserto. Juntou documentos (fls. 17/23).

Em contestação (fls. 30/43), afirma a parte ré que o acidente ocorreu durante o dia e que a autora teria condições de evitar o buraco se tivesse agido com atenção. Que o buraco era de pequena extensão não sendo possível causar os danos apontados.

Não houve réplica.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação é parcialmente procedente.

A questão central está no que é exigível juridicamente do prestador de serviço de conservação das vias públicas. A responsabilidade do réu é subjetiva, em consonância com a teoria francesa da faute du service. A análise há de ser feita no plano operacional do serviço público que se presta, pois que inúmeros serviços públicos são "defeituosos" sem que se possa, muitas vezes, atribuir tal fato à culpa em sentido estrito de uma pessoa ou um grupo de pessoas, isoladamente considerados. Fala-se então em culpa do serviço, falta do serviço ou, simplesmente, culpa anônima da administração, que estará caracterizada em três hipóteses: a ausência do serviço, o serviço defeituoso ou o serviço demorado.

Na hipótese, a autora comprovou, pelas fotografias que instruem a inicial, que o buraco existia na pista. Nada foi alegado de que ao menos havia sinalização. Isso implica em concorrer causalmente para o resultado lesivo.

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

A responsabilidade do Poder Público advém da falha na prestação do serviço público de manutenção e conservação das vias públicas e devido à ausência de sinalização a respeito dos buracos, nos termos de robusta jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - Dano material - Veículo avariado por buraco não sinalizado existente na via pública - Dano e nexo causal demonstrados - Omissão da Municipalidade, que não cumpriu o dever de conservação e sinalização das vias públicas - Ação de indenização julgada procedente - Recurso parcialmente provido. (Apelação n. 990.10.217696-7 - Guarulhos - 3ª Câmara de Direito Público - Relator: Paulo Magalhães da Costa Coelho - 29/06/2010 - 17898 - Unânime)

DANO MORAL - Responsabilidade civil - Queda de pedestre em buraco na via pública - Tratamento de fratura no cotovelo limitação funcional - Ocorrência Omissão Municipalidade na conservação pública da via causal Reconhecimento Dano e nexo comprovado - Provas pericial e testemunhal que confirmam as alegações - Indenização devida - Sentença mantida - Recurso improvido. (Apelação n. 0529020.5/7-00 - Sumaré - 4^a Câmara de Direito Público - Relator: Rui Stoco - 12/07/2010 -10335 - Unânime)

DANO MORAL - Responsabilidade civil - Acidente com vítima fatal em via pública - Buraco na pista - Nexo causal configurado Culpa concorrente Ausência Responsabilidade da Administração Pública pela omissão -Indenização devida - Redução - Necessidade - Recurso parcialmente provido. (Apelação n. 0941320.5/0-00 - São João da Boa Vista – 1ª Câmara de Direito Público - Relator: Vicente de Abreu Amadei - 25/10/2011 - 1170 - Unânime) RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO material - Dano moral - Município de Dois Córregos -Acidente de trânsito - Queda de menor, com bicicleta, em buraco não sinalizado de via pública - Obras realizadas pelo serviço autônomo de água e esgoto municipal - Ferimentos na face e na cabeça, tendo a vítima quebrado e perdido vários dentes - Deformidade no rosto e problemas de mastigação, bem como constrangimentos, humilhações e dissabores que reclamam tratamento psicológico - "Faute du service" caracterizada - Existência do nexo causal entre os danos



|COMARCA de São Carlos |FORO DE SÃO CARLOS |VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

morais sofridos pelo autor e o descumprimento do dever de agir caracterizado pela ausência de manutenção das condições de segurança da via pública e falta da instalação de sinalização adequada - Responsabilidade da requerida pelo pagamento de danos materiais e morais, estes fixados no equivalente a cinco salários mínimos – Recurso parcialmente provido para afastar a extinção do processo e julgar procedente pedido. (Apelação em parte 0002904-37.2010.8.26.0165 - Dois Córregos - 13ª Câmara de Direito Público - Relator: Ricardo Mair Anafe - 06/06/2012 -12658 – Unânime).

Outrossim, não há nenhuma prova nos autos de que o automóvel estivesse sendo conduzido de forma imprudente ou negligente a ponto de imputar à motorista a responsabilidade pelo acidente.

Quanto à alegação da parte ré de que somente um único pneu e uma única bandeja teria sido avariada, nada há nos autos que comprove tal assertiva, mas apenas a suposição de que, em sendo o buraco de pequena extensão, não seria crível que os danos fossem aqueles descritos na inicial.

A parte ré nada juntou comprovasse essa assertiva.

A parte autora, por sua vez, juntou nota fiscal comprovando que o serviço foi realizado. Assim é devido o valor nela descrito.

Quanto aos alegados danos morais, afirma a autora que eles decorrem do abalo emocional que sofreu com a situação.

O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1°, III, CF).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física — dor-sensação, como a denominada Carpenter — nascida de uma lesão material; seja a dor moral — dor-

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

No caso, a parte autora não demonstrou em que consistiram os alegados danos morais. Assim, não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo narrado na inicial, nos termos do art. 333, I do CPC, pelo que não são devidos. Do simples fato do acidente, com o prejuízo material respectivo, não se extrai, por regras de experiência, do fato lesivo, o dano moral afirmado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO parcialmente procedente a ação e CONDENO a parte ré a pagar a autora R\$ 900,00, com atualização monetária e juros moratórios desde 30/12/2014, data da nota fiscal relativa aos serviços efetuados no automóvel.

Como a sucumbência foi recíproca cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, e os honorários advocatícios compensam-se integralmente.

O STF, na ADIN 4.357, deliberou expressamente sobre a inconstitucionalidade do índice de atualização monetária contra a fazenda pública, apenas em relação aos precatórios. Consequentemente, a modulação dos efeitos efetivada em sessão que decidiu questão de ordem, em 25/03/2015, também somente se aplica, de modo expresso, aos precatórios. Não há pronunciamento no que diz respeito às condenações judiciais, matéria que será objeto de deliberação no REXt 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. A deliberação expressa disse respeito aos precatórios.

O presente juízo, neste momento, enquanto silente o STF, decide por solução que guarda equivalência e coerência com a questão constitucional e a questão da modulação deliberadas em relação aos precatórios, de modo que aplica ao caso omisso, analogicamente, a mesma solução já dada de modo expresso ao caso similar. Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

Os juros moratórios serão de 6% ao ano na vigência do CC/16, de 12% ao a ano partir da entrada em vigor do CC/02, e corresponderão aos juros aplicados à



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

caderneta de poupança a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/09. Quanto à atualização monetária, segue a Tabela Prática do TJSP para Débitos da Fazenda Pública - Modulada.

P.R.I.

São Carlos, 31 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA